



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº1.279/2013.

***“DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE”.***

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Instituição do Conselho Tutelar

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90).

Art. 2º - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º – Os candidatos aptos a participar do pleito, a partir do 6º (sexto) colocado, serão considerados suplentes;

§ 2º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 4º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, ficará licenciado do seu cargo efetivo, não sendo permitida a opção por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 4º - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, e nos demais dias em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como espaço físico, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo (mesmo que não exclusivo), além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 5º - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será definida, justificadamente, por Decreto do Poder Executivo, tendo em vista a realidade social do Município e a demanda de atuação dos conselheiros, respeitada a carga horária máxima de 08 horas de atividades diárias de cada conselheiro.

Parágrafo único - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Capítulo II

Da Remuneração e Direitos

Art. 7º - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao valor de um salário mínimo nacional.

Art. 8º - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - gratificação natalina;

II - férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais de salário;

III - licença-gestante;

IV - licença-paternidade;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo Único - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

Art. 9º - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, desenvolverem atividades relacionadas com o amparo a menores, e nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III

Das atribuições e dos deveres

Art. 10º - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no artigo 90 da Lei 8.069/90, conjuntamente com o Ministério Público;

IV - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

VI – fazer registros e relatórios de todas as suas atividades, reportando-as ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, bem como à Divisão de Assistência Social da Prefeitura Municipal.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 11º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente e submeter-se a uma prova de avaliação sobre o tema, com no mínimo 50% de aproveitamento.

V – ter concluído o ensino médio ou possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 12º - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, a realizar-se a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. Também é vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação e por quaisquer outros meios que não possam ser utilizados por todos os candidatos em igualdade de condições, consideradas as condições pessoais de cada candidato.

§ 3º - Havendo empate entre os candidatos serão considerado eleito o mais idoso.

§ 4º - Aplica-se subsidiariamente as regras da legislação eleitoral, no que couber.

Art. 13º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Art. 14º - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão após a posse ou após a vacância do cargo, a qual sessão será presidida, excepcionalmente, pelo conselheiro mais idoso.

Capítulo V

Do Mandato

Art. 15º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar, processado e conduzido por comissão especial designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16º - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Título III

Das Disposições Gerais

Art. 17º - Como regra de transição, o mandato dos conselheiros em exercício na data de entrada em vigor da presente lei se encerrará no prazo previsto na legislação em vigor no momento de sua eleição, e o mandato dos eleitos na primeira eleição subsequente se encerrará em 09 de janeiro do segundo ano seguinte à eleição presidencial, nos termos do Art. 12.

Art. 18º - Os conselheiros em exercício no momento de entrada em vigor desta lei passarão a gozar dos benefícios nela estabelecidos.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Ficam revogados os artigos 9º ao 36 da Lei Municipal 667/1993.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 07 dias do mês de junho de 2013.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal